

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.**

**Pouso Alegre, 20 de junho de 2018.**

**PARECER JURÍDICO**

**Autoria – Poder Legislativo**

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7410/2018**, de **autoria do vereador Leandro Moraes e Odair Quincote** que “**DISPÕE SOBRE NORMATIVAS PARA DESENVOLVIMENTO E APRIMORAMENTO DOS FOOD TRUCKS, NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

O Projeto de lei em análise, visa instituir no normativas para o desenvolvimento e aprimoramento para o exercício das atividades de food truck – atividade de comércio de alimentos diretamente ao consumidor, em equipamento montado sobre veículo a motor, ou por esse rebocado, estacionado em via pública ou área pública, de forma permanente ou eventual. § 1º Excetuam-se ao disposto no caput deste artigo: I – as feiras livres; e II – os alimentos comercializados em conformidade com a Lei. Adiante, no, leciona que o veículo referido no caput deste artigo deverá medir, no máximo, 6,3m (seis vírgula três metros) de comprimento, ficando facultativo o recolhimento no final do expediente, a critério do Poder Executivo.

O artigo segundo dispõe que constituem objetivos desta Lei: I – fomentar o empreendedorismo; II – propiciar oportunidades de formalização de food truck; e III – promover o uso democrático e inclusivo de vias públicas e áreas públicas.

O artigo terceiro determina que a utilização de via pública ou área pública para o exercício de food truck, dependerá de autorização do Poder Executivo Municipal, concedida somente para pessoa jurídica, mediante emissão do Termo de Permissão de Uso – TPU –, com a observância das seguintes especificações: I – existência de espaço físico adequado para receber o equipamento e os consumidores; II – adequação do equipamento quanto às normas sanitárias e de segurança do alimento, em conformidade com a legislação sanitária municipal; III – qualidade técnica da proposta; IV – compatibilidade entre o equipamento e o local pretendido, levando em consideração as normas de trânsito, o fluxo seguro de pedestres e automóveis e as regras de uso e ocupação do solo e de boa vizinhança; V – número de permissões já expedidas para o local e período pretendidos; VI – eventuais transtornos gerados pela atividade pretendida; e VII – qualidade do serviço prestado, no caso de ser pleiteado novo TPU para o mesmo local. Determina também que: a concessão do T.P.U. será limitada a 1 (uma) por pessoa jurídica; não será concedido T.P.U. a sócio ou a cônjuge de sócio da pessoa jurídica permissionária de food truck; no caso de franquia empresarial, serão concedidos, no máximo, 2 (dois) TPUs; poderá ser concedido TPU de um mesmo local a até 2 (duas) pessoas jurídicas, desde que exerçam suas atividades em dias ou períodos distintos; no caso de ser permitida a utilização de local destinado a estacionamento temporário remunerado para o exercício de food truck, esse será isento do pagamento correspondente. /expressa também que o T.P.U. poderá ser: I – suspenso sem prévio aviso, em caso de serem realizados serviços, obras ou modificações na sinalização da via que impeçam o estacionamento regular do equipamento no local autorizado, ficando facultado à pessoa jurídica permissionária de food truck, requerer sua transferência para um raio de até 50m (cinquenta metros) do local atual; ou II – cancelado a qualquer tempo, mediante solicitação da pessoa jurídica permissionária de food truck, sem prejuízo do pagamento de débito relativo ao preço público, bem como da restituição da condição original do local utilizado.

O artigo quarto aduz que o Poder Executivo Municipal fixará o preço público a ser cobrado anualmente pela exploração de via pública ou área pública para o exercício de food truck, tendo como base de cálculo o valor do metro quadrado constante na Planta Genérica de Valores do IPTU e a categoria do equipamento.

O artigo quinto determina que para fins de exercício de food truck em evento organizado por pessoa jurídica de direito privado, deverá haver: I – responsável técnico pelo controle de qualidade, segurança e higiene dos alimentos; II – descrição dos equipamentos que serão utilizados, para atender às condições técnicas necessárias, em conformidade com a legislação sanitária e III – controle de geração de odores e fumaça.

Dispões o parágrafo único que para os fins do disposto no respectivo artigo, o interessado deverá indicar o evento ou o calendário de eventos de mesmo gênero ou local, os equipamentos e os alimentos a serem comercializados.

O artigo sexto dispõe que a pessoa jurídica permissionária de food truck fica obrigada a: I – munir seu equipamento de depósito de captação dos resíduos líquidos gerados, para posterior descarte, de acordo com a legislação em vigor, vedado o descarte na rede pluvial; II – respeitar a faixa livre mínima de 1,20m (um vírgula vinte metro) para circulação de pedestres, no caso de equipamento instalado em passeio público; III – apresentar-se munida dos documentos necessários à identificação de seus sócios e de sua atividade, exigência que se aplica também aos prepostos e aos auxiliares; IV – responder, perante a Administração Municipal, pelos atos praticados por seus prepostos e seus auxiliares quanto à observância das obrigações decorrentes de sua permissão e dos termos desta Lei; V – pagar o preço público e os demais encargos devidos em razão do exercício da atividade, bem como renovar a permissão no prazo estabelecido; VI – afixar, em lugar visível e durante todo o período da atividade, o seu TPU; VII – armazenar, transportar, manipular e comercializar apenas os alimentos autorizados e com a observância às legislações sanitárias vigentes nos âmbitos federal, estadual e municipal; VIII – manter permanentemente limpa a área ocupada pelo equipamento, bem como o seu entorno, instalando recipientes apropriados para receber o lixo produzido, que deverá ser acondicionado em saco plástico resistente e colocado na lixeira, observando-se os horários de coleta, bem como cumprir, no que for aplicável, o disposto na Lei Municipal de Limpeza Urbana; IX – manter higiene pessoal e do vestuário, bem como exigir e zelar pela higiene de seus auxiliares e seus prepostos; X – manter o equipamento em estado de conservação e higiene adequados, providenciando os consertos que se fizerem necessários; XI – manter cópia do certificado de realização do curso de boas práticas de manipulação de alimentos realizado pelos sócios da pessoa jurídica permissionária de food truck e por seus prepostos e seus auxiliares, emitido por

instituição de ensino regularmente inscrita no Ministério da Educação ou por entidade credenciada junto ao Poder Executivo Municipal; e XII – comparecer e permanecer presente no local em que será exercido o food truck – pelo menos 1 (um) dos sócios –, facultada a colaboração de auxiliares e prepostos.

O artigo sétimo aduz que a pessoa jurídica permissionária de food truck deverá obter, junto à concessionária de energia elétrica, sua respectiva ligação de energia, dentro dos procedimentos por esta especificados.

O artigo oitavo determina que a pessoa jurídica permissionária de food truck proibida de: I – fazer demarcações exclusivas para instalar seu equipamento; II – alterar seu equipamento sem prévia autorização do Poder Executivo Municipal; III– manter ou ceder equipamentos ou mercadorias para terceiros; IV – manter ou comercializar mercadorias não autorizadas ou alimentos em desconformidade com a sua permissão; V – colocar em via pública ou área pública caixa, utensílio, mercadoria ou equipamento em desconformidade com o TPU; VI – causar dano a bem público ou a particular, no exercício de sua atividade; VII – montar seu equipamento ou mobiliário fora do local determinado; VIII – utilizar poste, árvore, gradil, banco, canteiro ou edificação para a montagem do equipamento ou a exposição das mercadorias; IX – perfurar calçada ou via pública com a finalidade de fixar seu equipamento; X – comercializar ou manter alimentos sem inspeção ou procedência, alterados, adulterados, fraudados ou com prazo de validade vencido; XI – utilizar muro, passeio, árvore, poste, banco, caixote, tábuas, encerado ou toldo, com o propósito de ampliar os limites do equipamento ou alterar sua padronização; XII – apregoar suas atividades por meio de quaisquer meios de divulgação sonora; XIII – expor mercadorias além do limite ou da capacidade do equipamento; XIV – utilizar o equipamento sem a devida permissão ou modificar as suas condições de uso; XV – jogar lixo ou detritos em via pública ou área pública; XVI – colocar em via pública ou área pública quaisquer elementos como cerca, parede, divisória, grade, tapume, barreira, caixa, vaso, vegetação ou outros que caracterizem o isolamento do local; XVII – colocar em via pública ou área pública quaisquer elementos como carpete, tapete, forração, assoalho, piso frio ou outros que caracterizem a delimitação do local; e XVIII – efetuar alterações físicas em via pública ou área pública, sem autorização das autoridades competentes.

O artigo nono sujeita o infrator às sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal: I – advertência por escrito, em caso de descumprimento ao disposto nos incisos VI ou XI do artigo 6º desta Lei; II – multa, em caso de: a) reincidência de aplicação do disposto no inciso I do caput do artigo; ou b) descumprimento ao disposto nos incisos III, VIII, IX ou XII do artigo 6º desta Lei ou nos incisos VI a XI, XIII, XV ou XIX do art. 10 desta Lei; III – apreensão do equipamento e de mercadorias, acompanhada do respectivo auto de apreensão, em caso de descumprimento ao disposto nos incisos XII ou XVI do art. 8º desta Lei; IV – suspensão temporária da atividade, de 1 (um) a 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme a gravidade da infração, em caso de: a) reincidência de aplicação do disposto no inciso II do caput do artigo; b) descumprimento às ordens emanadas pelas autoridades municipais competentes; ou c) descumprimento ao disposto nos incisos I, V ou X do art. 6º desta Lei ou nos incisos III, IV, XIV, XVII, XVIII ou XX do artigo 8º desta Lei; V – cancelamento do TPU, em caso de: a) descumprimento ao disposto no inciso VII do artigo 6º desta Lei; b) reincidência de aplicação do disposto nos incisos III ou IV do caput deste artigo; c) sua transferência em desacordo com esta Lei; ou d) alteração do quadro societário da permissionária de food truck em desacordo com esta Lei; VI – revogação do TPU a qualquer tempo, em caso de descumprimento das obrigações assumidas em decorrência de sua outorga, bem como em atendimento ao interesse público, mediante regular processo administrativo, garantida a ampla defesa do interessado. Em caso de o infrator cometer, simultaneamente, mais de 1 (uma) infração, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a essas cominadas. Além disso, o cancelamento do TPU na forma referida no inciso V do caput do artigo, implicará a proibição de obtenção de novo TPU em nome da pessoa jurídica permissionária. Expressa-se que as sanções administrativas serão acompanhadas da lavratura de Auto de Infração e Imposição de Penalidade – AIIP – em nome do sócio-administrador da permissionária, podendo ser recebido ou encaminhado ao seu representante legal, assim considerados seus prepostos e seus auxiliares. Ademais, encaminhado o AIIP ao endereço constante do CNPJ da pessoa jurídica permissionária de food truck, presumir-se-á seu recebimento. Por sua vez, o autuado terá prazo de 10 (dez) dias, contado da data do recebimento do AIIP, para apresentar defesa, com efeito suspensivo; sendo que contra o despacho decisório que desacolher a defesa caberá recurso, com efeito suspensivo, que deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da publicação da decisão e que a decisão do recurso encerra a instância administrativa.

O artigo dez registra que a regulamentação desta Lei fica a cargo do Poder Executivo, no que lhe couber. O artigo 11 determina que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **FORMA**

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adéqua aos princípios que rege a competência legislativa, assegurada ao Município, insculpidos no artigo 30, I da Constituição Federal. Da mesma forma, não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal - artigo 24 da C.F/88.)

## **INICIATIVA**

A iniciativa da proposta por parte do vereador encontra-se de acordo como os termos do artigo 39, I, c/c artigo 44 da L.O.M., adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal.

Nesta senda, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, *in* Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

*“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’ - ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.*

(...)

*Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no*

*âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.”.(grifo nosso).*

O objetivo do projeto é estabelecer normativas para o aprimoramento e desenvolvimento das atividades comerciais de food truck na municipalidade, sob a regulamentação a ser estabelecida pelo Poder Executivo, no âmbito de sua competência.

Por fim, imperioso se faz o registro de que a LOM no seu artigo Art. 18. Compete ao Município prover a tudo quanto seja de interesse local da comunidade, com vistas ao pleno desenvolvimento de suas funções sociais e à garantia do bem-estar geral. No mesmo giro o artigo 19, III da LOM assegura ao município a competência para dispor sobre a organização dos serviços locais.

Isto posto, o P.L., na forma em que se encontra, não apresenta, *em nosso modesto entendimento*, S.M.J., obstáculos legais à sua tramitação já que a regulamentação se encontra a critério do Poder Executivo.

## **QUORUM**

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria absoluta dos membros da Câmara, em analogia aos termos do artigo 53, §2º da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal.

## CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.410/2018**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis. É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

*Geraldo Cunha Neto*  
*Assessor Jurídico*  
*OAB/MG nº 102.023*

*Marco Aurélio de Oliveira Silvestre*  
*Diretor Jurídico*